

A relevância dos princípios na administração pública

Dulce Helena Fiaux Brandão*

Faculdade Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana, Rio de Janeiro, Brasil,
dulcebrandao1971@hotmail.com

Manoel Francisco da Silva*

Faculdade Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana, Rio de Janeiro, Brasil,
manoelbj@gmail.com

Valdeci Ataíde Cápua*

Faculdade Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana, Rio de Janeiro, Brasil,
valdeci_adv@hotmail.com

Resumo

O presente artigo analisa o histórico da Administração Pública apresentando alguns de seus Princípios Constitucionais que são indispensáveis para a manutenção e respeito às garantias constitucionais e àquelas estabelecidas em Tratados Internacionais, dando ênfase ao Princípio Constitucional da Eficiência na administração pública. Apresenta a relevância dos princípios na manutenção da administração pública para melhor eficácia e eficiência da administração, uma vez que esta deve trabalhar para realizar atividade que prevalecem o bem comum.

Palavras-chave: princípios constitucionais; eficiência; administração pública.

Abstract

This article examines the historical Public Administration presenting some of his Constitutional principles which are indispensable for the maintenance and respect for constitutional guarantees and those established in international treaties, emphasizing the Constitutional Principle of efficiency in public administration. Shows the relevance of manutencion principles of public administration for better effectiveness and efficiency of management, since this should work to perform activity that prevail the common good.

Keywords: constitutional principles; efficiency; public administration.

Sumário: 1 Introdução. 2 Breve histórico da Administração Pública. 3 Os Princípios Constitucionais Administrativos. 3.1 A relevância dos princípios na manutenção da Administração Pública. 4 Princípio Constitucional da Eficiência. Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

O Estado moderno surgiu absolutista e, durante séculos o poder do Estado era concentrado nas mãos dos monarcas, portanto, o monarca era reconhecido como o próprio Estado. Devido à centralização de todo poder político nas mãos do rei, os abusos eram constantes, como o aumento absurdo dos impostos pagos pelos burgueses, o que gerava grande insatisfação por parte desta classe social.

Esta situação se prolongou até o século XVIII, que com a insatisfação da burguesia em deixar todo poder concentrado nas mãos de uma só pessoa, se impuseram exigindo um novo Estado, que ficou conhecido como Estado de Direito. Sua importância foi tão grande, por conceder mais poderes ao povo e menos ao governante, o princípio da separação dos poderes e preponderância do princípio da legalidade, que o século XVIII passou a ser chamado de século das luzes.

No final do século XVIII o liberalismo econômico cresceu, tendo como objetivo estabelecer a predominância da burguesia sobre as demais classes.

O liberalismo tem duas vertentes, a política e econômica, quais sejam, o liberalismo político que buscou instalar a liberdade política do indivíduo perante o Estado, pois tinha como pensamento inovador para a época que o homem se basta a si mesmo como indivíduo. A outra vertente é o liberalismo econômico que pregava a predominância de uma ordem natural da economia, que busca o equilíbrio, assim dispensando a intervenção do Estado.

Com a derrota do socialismo no Leste Europeu e o fim da Segunda Guerra Mundial emergiu o neoliberalismo nos locais que predominava o capitalismo. Como o seu surgimento houve redução da inflação e estabilização econômica, mas em alguns países como os Estados Unidos teve um enorme crescimento no número de pessoas vivendo abaixo da linha de pobreza, mitigação de garantias dos trabalhadores e de organização sindical, entre outros fatos. (LIMA, 1999, p. 35).

O neoliberalismo tinha como ideologia que é o mercado que regula a vida social através de competição de mercado, e o Estado fica com as funções de defesa nacional e da ordem neoliberal.

Uma das principais diferenças entre a filosofia liberal e a neoliberal, é que esta última prega que os homens não nascem iguais, nem tendem à igualdade. Neste contexto, a administração pública passou por três fases começando pela administração patrimonialista que não separava os interesses pessoais dos agentes públicos e dos grupos aos quais pertencem e os interesses da própria administração, outra fase foi a administração burocrática que se firmou no princípio da impessoalidade e por consequência superou o patrimonialismo, ao criar rígidos controles na atuação dos agentes públicos e, por último a fase da administração gerencial, que se utiliza do princípio da eficiência para superar o modelo burocrático, concede mais autonomia aos agentes e os serviços públicos são voltados para o cidadão.

Ao percorrer todas estas fases, a administração pública se deparou com a necessidade de que seus serviços sejam mais eficientes, gerando assim, um serviço de qualidade que atendessem o bem comum.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 muitas mudanças ocorreram para o Direito Público, como a instauração do art. 37 que, vincula os atos da administração aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, a atuação da Administração Pública está submetida às normas jurídicas, ou seja, o administrador público somente pode fazer aquilo que é determinado por lei.

No primeiro capítulo será abordado o histórico da administração pública, abordando cada uma de suas fases e característica de acordo com o momento em que o mundo passava e, com as crises econômicas que geraram a mudança e criação de novos modelos administrativos.

O segundo capítulo tratará dos Princípios Constitucionais administrativos que são indispensáveis na atuação do gestor público e de seus agentes, bem como analisará a relevância dos Princípios na manutenção da administração pública.

Por último, o terceiro capítulo se focará no Princípio Constitucional da Eficiência, analisando a sua história e seus aspectos mais relevantes.

2 BREVE HISTÓRICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na década de 70 (setenta) o Estado brasileiro adotava o modelo burocrático de administração, porém este modelo foi muito questionado, não só no Brasil, mas em todo o mundo, tanto pelo descontentamento no setor administrativo quanto no econômico e no social. Neste período o mundo passou por uma imensa crise fiscal, onde os governos encontraram dificuldades para o financiamento das dívidas, bem como a população se revoltando contra o aumento frequente dos impostos.

As características do modelo burocrático era uma organização firmada por procedimentos rígidos, hierarquia predominantemente forte e havia uma visível separação entre o público e o privado.

As inovações tecnológicas que emergiram com o intenso desenvolvimento da globalização enfraqueceram o controle dos governos no que tange a relação dos fluxos financeiros e comerciais. Assim, com esta crise os governos tinham menos poder, menos recursos, pois não conseguiam financiamentos para sanar suas dívidas e investir em políticas públicas, desta forma, as demandas da população por descontentamento com a administração aumentavam.

Assim, o modelo adotado pelo Estado e a sua forma administrativa não estavam satisfazendo a população, por isso foi necessária uma reformulação intensa na administração pública da época. Com essa reformulação emergiu o modelo conhecido como Gerencial de Administração Pública para tentar superar o anterior, este modelo buscou a melhoria administrativa, tendo como foco o cidadão. O modelo Gerencial de Administração Pública gerou significativas mudanças econômicas baseados no ajuste fiscal e os procedimentos voltados para o mercado, por consequência, visou à privatização como meio estabilizador do fisco.

Este modelo foi adotado por diversos governos, sendo que havia variação nos Estados em que o adotaram, trabalhando de maneira diversa entre os países, pois, o modelo Gerencial precisava se adaptar à realidade em que seria aplicado.

Neste sentido, Carlos A. S. de Freitas acrescenta ao estudo que, “a constatação dos meios acadêmicos é a de que o Estado, antes governado exclusivamente por um paradigma burocrático, está passando por reformas que têm como um dos paradigmas o gerencial”. (FREITAS, 2001, p. 58)

Após passar por toda esta crise, na década de 80 o Brasil passou por uma calmaria administrativa, ao contrário do restante do mundo em que diversos países sofreram com revoluções catastróficas. Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o modelo Burocrático foi novamente adotado, o que foi um retrocesso na administração pública, o que surpreendeu muitos juristas, uma vez que a Constituição Federal gerou grandioso avanço no que tange os Direitos Sociais, individuais e em especial o Coletivo.

Diante desse retrocesso, a CF ignorou todos os avanços conquistados da administração gerencial, e ainda, reestabeleceu com reforços os procedimentos burocráticos administrativos, como a instauração do “regime jurídico único” previsto para os Servidores Públicos Civil da Administração Pública Direta e das Autarquias e Fundações onde foram igualadas as carreiras que na prática eram literalmente distintas.

Assim, a legislação deixou que “mais de 400 mil funcionários celetistas de fundações e autarquias se transformassem em funcionários estatutários, detentores de estabilidade e aposentadoria integral”. (Pereira e Spink, 2003. p. 247)

Para muitos juristas, a nova Constituição significou um grande retrocesso burocrático, justamente quando o Brasil necessitava de uma drástica reforma na administração pública, a fim de torná-la mais eficiente, com muito mais qualidade e gerar uma aproximação com o mercado privado de trabalho, ocorreu o contrário, pois o serviço público ficou mais lento, gerou

mais custos e se distanciou do mercado de trabalho privado, pois, o sistema privilegiado de aposentadorias do setor público ocasionou a separação, bem como a instituição de um regime jurídico único para acabar com a existência de funcionários celetistas na administração pública.

Na década de 90 sentiu-se a necessidade de reformar o aparelho Estatal que, gerou por consequência a reforma administrativa. A reforma administrativa foi sendo abordada e acrescentado na agenda nacional devido à habilidade do ministro Bresser Pereira, que na época estava à frente do Ministério da Administração e Reforma do Estado (MARE). (Torres, 2004. p. 171)

Com o governo Collor, havia grande movimento a fim de romper com a herança deixada por Getúlio Vargas, tendo com finalidade a abertura comercial, da desestatização, da abolição dos monopólios, da desregulamentação socioeconômica, da reforma da previdência e da reforma administrativa. O que se buscava era o crescimento econômico, estas medidas não serviram com alicerce para um novo modelo de mudança administrativa, mas sim como norte para futuras alterações na estrutura social. Esse período tinha como centro o presidente que representa o ponto de desvio no que se refere ao processo de modernização do Brasil.

O mais significativo ato para a reforma administrativa foi a aprovação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, onde dispôs sobre princípios e normas da Administração Pública, em especial adotou o Princípio da Eficiência na administração pública brasileira.

Esta Emenda Constitucional alterou o disposto no art. 37, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Estes princípios têm grande importância por trazerem ideias basilares do Direito Administrativo, sendo assim, são os pilares deste ramo do direito. Com eles, inúmeras questões da matéria administrativa podem ser respondidas.

Há princípios reconhecidos implicitamente doutrina e jurisprudência e, com a sua aplicação eles vão ganhando força até chegar o momento em que a legislação sente a necessidade de mencioná-los. Assim, a tendência é que todos esses princípios ganhem expressa previsão no ordenamento.

Portanto, foram acrescentados na Constituição Federal os princípios da Administração Pública que, tem como finalidade gerar uma administração eficiente que pensa no bem comum.

3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ADMINISTRATIVOS

O Direito é formado por normas jurídicas, ou seja, ordens advindas do Estado para manter a paz e a harmonia em sociedade, estas normas estabelecem o que os indivíduos devem fazer ou deixar de fazer e, o seu descumprimento gera sanções de acordo com a gravidade da infração. Desta forma, as normas jurídicas estão baseadas em princípios que são a base de sua formação, a fim de garantir a igualdade entre as pessoas e a dignidade da pessoa humana como fundamento básico de qualquer norma.

Vivenciamos o pós-positivismo que tenta manter uma relação entre direito e ética, criando a teoria que os princípios jurídicos têm caráter normativo atuando como uma espécie de norma jurídica vinculante. Entretanto, os princípios, por muito tempo deixaram de ser utilizados, mas com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 a humanidade foi entendendo a necessidade da utilização dos princípios para se evitar, por exemplo, a desigualdade extrema e o excesso do poder dos governantes. Baseado no pensamento iluminista, a intenção da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão era que toda norma visasse à igualdade, a fraternidade e a liberdade para todos os indivíduos. Portanto, os princípios são valores que devem ser respeitados por todos.

Entretanto, nem sempre os princípios foram utilizados e valorizados em sua essência, como no positivismo jurídico que desmembrou os princípios valorativos de formação da norma. Neste sentido, Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2009, p. 77) esclarece o seguinte,

O positivismo jurídico, que havia levado o formalismo e o dogmatismo jurídico a uma excessiva preeminência, minimizando a necessidade e a importância da axiologia e do conteúdo substantivo na aplicação do Direito, havia abastardado a Ciência do Direito, ao desvinculá-la dos valores que haviam orientado sua formação e desenvolvido desde suas remotas origens. (grifos do autor)

Os abusos do ser humanos que despertaram os povos para a importância de reutilizar os valores esquecidos pelo Direito, assim, “o ressurgimento dos princípios, já não apenas como meros elementos informativos dos legisladores e dos intérpretes, apenas tolerados no fastígio da dogmática positivista, mas como portadores de eficácia própria”. (MOREIRA NETO, 2009, p. 77)

O que interessa ao presente estudo são os Princípios Constitucionais da Administração Pública constantes no artigo 37, “*Caput*”, que diz o seguinte:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [...] (grifos nossos).

Estes princípios norteiam a atuação da Administração Pública e são indispensáveis na sua manutenção. Hely Lopes Meirelles (2011, p. 89) acrescenta:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

No que se refere ao Princípio da Legalidade ele é tido como um dos mais importantes princípios principalmente nos ramos do Direito Público, que exigem expressa positividade da norma, e, principalmente, em razão da cláusula universal de reserva de lei. (MOREIRA NETO, 2009, p. 88)

O art. 5º, II da Constituição Federal estabelece o seguinte, “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” Desta forma, o Princípio da Legalidade com vertente administrativa é um limitador da administração pública, pois, somente é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza. Assim, autores baseados no pós-positivismo e no neoconstitucionalismo são adeptos da idéia de centralidade da Constituição e dos Direitos Fundamentais, sustentando que em determinados casos a atuação administrativa pode sem fundamento na lei, mas com fundamento na Constituição federal efetivar Direitos Fundamentais.

O Princípio da Impessoalidade induz a administração pública a agir conforme o interesse público, buscando o melhor para o bem comum, desta forma, deixando de lado o interesse pessoal. Hely Lopes Meirelles relaciona o princípio da impessoalidade ao princípio da isonomia, que estabelece que deve haver igualdade a todos perante a lei, assim, é uma isonomia meramente formal, mas este pensamento é rejeitado por parte da doutrina, que defende a evolução do Estado de Direito, que busca cada vez mais a isonomia material. Neste sentido, o ideal seria a união da isonomia formal e material, pois não basta a lei estabelecer que todos são iguais, devendo criar instrumentos que possibilitem a igualdade. Portanto, este princípio deve ser pautado na atuação do interesse público.

É o princípio que obriga a Administração em sua atuação, a não praticar atos visando aos interesses pessoais ou se subordinando à conveniência de qualquer indivíduo, mas sim, direcionada a atender aos ditames legais e, essencialmente, aos interesses.

E, por "interesse público", não deve se compreender alguma concepção ideológica pessoal do agente, mas aquilo que é definido como tal pelo Direito. Portanto, o princípio da impessoalidade (ou da finalidade) decorre diretamente do princípio da legalidade. (MOREIRA, 2009, p. 4)

PAULO e ALEXANDRINO (apud REK, 2013, p. 4) apresentam o conceito do Princípio da Impessoalidade, assim, “a impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência.” Portanto, a administração deve agir pensando no bem comum e de maneira impessoal.

Outro Princípio é o da Moralidade que apesar de ser difícil definir o que é moral, este princípio está pautada na CF que o consagra como um princípio autônomo. Neste contexto, o administrador deve atuar de maneira ética e moral, de acordo com os padrões éticos consagrados na nossa sociedade, evitando desvios de conduta, tem que ser uma atuação com retidão, muito mais do que uma atuação meramente legalista.

Teoricamente temos essa alegação, mas na prática é muito difícil diferenciar o que é moralmente aceitável e o que não é, assim, o princípio da moralidade determina que o administrador público bem como o agente público deve agir com moral, ética, boa-fé e lealdade. Apesar de moral ter um conceito demasiadamente subjetivo, sua definição mais usual é a que identifica moral como conjunto de comportamentos que são “considerados” aceitáveis para determinada sociedade de determinada época. (MOREIRA, 2009, p.7).

Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa. (DI PIETRO, 2002, p.79).

A moralidade administrativa deve estar presente em todos os atos do poder público, visando ideais de honestidade e as regras de boa administração.

Apesar de a Constituição garantir a todas as pessoas o direito à privacidade e à intimidade, este direito não é absoluto, pois os referidos direitos não se aplicam aos agentes públicos quando atuam na administração pública, pois esta tem o dever de transparência dos seus atos perante a população.

Já o princípio da publicidade é conhecido como controle social do poder. Para se controlar o poder, primeiramente é importante saber como atua o seu representante, e este princípio que irá ajudar nesta árdua tarefa, pois sem a publicidade não há como o poder ser controlado pelo povo e também pelas instituições judiciais, como por exemplo, o Tribunal de

Contas. Portanto, a publicidade dos atos administrativos tem a finalidade de conferir a eficácia dos atos administrativos e de possibilitar o controle do ato pela população. Tendo em vista que algumas informações deverão permanecer em sigilo, como as informações que comprometam o direito a intimidade das pessoas e informações de interesse particular ou coletivo quando imprescindíveis para a segurança da sociedade ou do Estado.

Por último, a existência do Princípio da Eficiência deve ser analisado pelas três fases históricas da administração pública brasileira, que foi a administração patrimonialista que não distinguia entre os interesses pessoais dos agentes públicos e dos grupos aos quais pertencem e os interesses da própria administração, a administração burocrática que adotou o princípio da impessoalidade, superou o patrimonialismo, criou rígidos controles na atuação dos agentes públicos e, por último a administração gerencial, que se utiliza do princípio da eficiência para superar o modelo burocrático, concede mais autonomia aos agentes e os serviços públicos são voltados para o cidadão.

Acerca da concretização do princípio da eficiência Emerson Gabardo (2002, p. 86) pondera o seguinte:

Situando a reforma imposta pela Emenda nº 19/98 a partir desta perspectiva de conformação constitucional, não há como se aceitar a tese de que o princípio da eficiência é meramente decorativo, não possuindo força normativa. [...] Sua natureza se altera a partir da vontade da Constituição, quando foi ascendida à categoria de princípio jurídico expresso, ainda que seja difícil sua observação prática. A interpretação constitucional deve submeter-se ao “princípio da ótima concretização da norma”, que não deve se prender à mera subsunção lógica ou conceitual. Ou seja, a concretização do princípio da eficiência deve levar em conta a realidade na qual se aplica e as outras proposições normativas da Constituição.

Neste contexto, o princípio da eficiência deve ser utilizado como norma constitucional de atendimento obrigatório, em igualdade com os demais princípios administrativos e constitucionais. Refere-se, no termo utilizado por Hely Lopes MEIRELLES (1997, p. 90), do “dever de uma boa administração”, da qual os agentes públicos não podem se afastar.

Uma importante ferramenta do Direito Administrativo é o contrato de gestão que foi trazido do direito francês como mecanismo de controle administrativo ou tutela sobre as suas empresas estatais. Anteriormente, o contrato de gestão era utilizado para vincular empresas privadas que angariavam auxílio do Estado à programas do governo. Atualmente, os contratos de gestão são celebrados com a Administração Direta, e são conhecidos como centros de responsabilidade que através do contrato de gestão, se comprometem a atingir certos objetivos institucionais.

Uma das principais recomendações do receituário da Nova Gestão Pública é a utilização do modelo de Gestão por Resultados, pelo fato de que este modelo tem como foco a efetividade

e no interessado cidadão e da sociedade flexibilizando os processos, deixando de lado o apego exagerado às normas e procedimentos, o que gerará eficiência e qualidade no serviço público. Este modelo tem como característica a formulação da política pública que objetiva os resultados.

Desta forma, com o passar do tempo surgiu a necessidade da administração pública visar e agir pensando na eficiência de seus atos, ou seja, qualidade intrínsecas de excelência.

A eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, posta em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e, coroando a relação, como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos. (MOREIRA NETO, 2009, p. 117)

Assim, a administração pública deve sempre praticar seus atos com eficiência, visando o bem comum.

4 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA

O princípio da Eficiência é conhecido pelo STF como cobertor curto, metáfora empregada por Souza Neto que esclarece que quando um cobertor curto cobre a cabeça ao mesmo tempo descobre os pés. Desta forma, fica evidente que a desorganização é uma das principais barreiras enfrentadas pela Administração Pública que a impedem de planejar e se comprometer com a população a fim de prestar o atendimento necessário.

Este princípio existe há muito tempo e tem origem no direito europeu, mais especificamente no direito italiano onde ficava introduzido no princípio da boa administração. Este princípio impunha ao administrador o poder-dever de alcançar resultados finalistas positivos da atividade da administrativa.

Como citado no capítulo anterior, no Brasil o Princípio da Eficiência é demasiadamente novo e revolucionário no Direito Público, e emergiu com a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que modificou o *caput* do art. 37 da Carta Magna, que passou a ter o seguinte texto,

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [...]” (grifos nossos).

Com a nova redação do art. 37 da CF, a administração pública passou a ter a obrigação de elevar o nível da eficiência no serviço público, portanto, passou a ter suas atividades subordinadas a ele. Assim, o referido princípio surgiu da necessidade de tornar os atos administrativos eficientes para melhor atender à população.

Neste sentido, Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2009, p. 117) acrescenta que o Princípio da Eficiência foi “recém-introduzido em 1998 no texto da constituição e acrescentado ao rol de princípios explícitos enumerados no art. 37, caput [...]”.

Este princípio não possui somente um conceito jurídico, pois depois da Revolução Industrial ele foi conceituado como produto útil e possível com os meios empregados, chegando a ser confundido com o conceito de produtividade.

Neste sentido, Gustavo Vettorato (2003, p. 2) acrescenta,

Deve ser atentado que o vocábulo eficiência sofre de várias acepções, e que ao ser cristalizado como princípio jurídico receberá novas características, gerando, também, inúmeros conceitos do princípio da eficiência, os quais podem acabar sendo manipulados por conotações ideológicas e não jurídicas.

Muitos estudiosos ligaram o conceito de eficiência com eficácia social, como é o caso do conceito dado por VLADIMIR DA ROCHA FRANÇA (apud VETTORATO, 2003, p. 2), para ele “o princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrada deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativos.”.

Na metade do século XX alguns juristas tentaram superar o conceito poder-dever de administrar do Princípio da Eficiência a fim de estabelecer o dever da boa administração, deixando de lado as características burocráticas para adotar concepções gerenciais, direcionadas para a eficiência nos atos da administração pública.

Alexandre de Moraes conceitua o Princípio da Eficiência de forma ampla e clara.

Assim, *princípio da eficiência* é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. (MORAES apud VETTORATO, 1999, p. 2)

Apesar do Princípio da Eficiência estar no rol Constitucional de princípios da administração pública direta e indireta, alguns autores não o aceitam como Princípio Administrativo Constitucional.

Na Sessão Plenária do dia 21/08/2008, o STF já havia utilizado o princípio da eficiência como fundamento no julgamento da ADC 12, que teve como objetivo declarar a constitucionalidade da Resolução 7/2005, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que veda o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito do Poder Judiciário. Igualmente no julgamento do RE 579951/RN (Informativo 516), o Ministro Lewandowski decidiu que a nomeação de parentes ofende, além dos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, o princípio da eficiência, levando-se em consideração a inapetência daqueles para o trabalho e seu completo despreparo para o exercício das funções que alegadamente exercem.

Não restam dúvidas que o Princípio da Eficiência surgiu para acrescentar melhorias na administração pública e em seus serviços.

5 CONCLUSÃO

O Brasil, em sua história, passou por diversas fases administrativas a fim de melhorar sua organização e de implementar políticas que melhorassem o atendimento ao cidadão e tornassem mais célere os seus procedimentos.

Foram inúmeras as tentativas de superar a setorialização em ministérios de existência transitória por meio de três fases, quais sejam, a administração patrimonialista, a administração burocrática e por último a fase da administração gerencial, que se tornou um marco na administração pública por adotar o Princípio da Eficiência, bem como por instituir os princípios basilares da administração pública constantes no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Apesar do Princípio da Eficiência ter surgido oficialmente com a Emenda Constitucional nº 19/1998, este princípio existe há muito tempo no Direito Europeu, devendo ser interpretado para a melhor utilização dos recursos administrativos visando o melhor resultado. O princípio da Eficiência teve grande importância como fundamento no julgamento da ADC 12.

Muitos juristas tentaram conceituar tal princípio, mas nem todos obtiveram sucesso, uma vez que em muitos casos o confundiam com os Princípios da Moralidade e Razoabilidade dos atos administrativos. Por fim este equívoco foi solucionado.

Portanto, o objetivo precípuo da Administração Pública é o bem-estar social, gerindo da melhor forma possível os recursos públicos, assim o gestor deve guiar-se pelos Princípios da

Administração Pública, tendo como base para seus atos a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem deixar de observar os princípios implícitos da própria Constituição, ou da legislação infraconstitucional.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed., 9. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2014.

CASTRO, Rodrigo Batista de. **Eficácia, Eficiência e Efetividade na Administração Pública**. 30º Encontro ANPAD. 23 a 27 de set. 2006. Salvador.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

FREIRE, Carlos A. S. de. **Auditoria de Gestão e Estratégia no Setor Público**. Escola Nacional de Administração Pública: revista do serviço público, Brasília, DF, ano 52, n. 4, p. 147.

GABARDO, E. **Princípio constitucional da eficiência administrativa**. 1. Ed. São Paulo: Dialética, 2002.

LIMA, Nelson Paulo. **Como não privatizar: uma proposta para o Brasil**. Brasília: Valci, 1999.

MARTINS, Humberto Falcão. **A modernização da administração pública brasileira no contexto do estado**. Dissertação de mestrado apresentada à Escola Brasileira de Administração Pública, Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 1995.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Princípios do Direito Administrativo**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 26 out. 2009.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; SPINK, Peter. **Reforma e Administração Pública Gerencial**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

REK, Marcos. Os princípios basilares da administração pública e os aplicáveis às licitações. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13610. Acesso em: 30 out. 2014.

SILVA, Sérgio André R. G. da. A legitimidade das agências reguladoras. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, n. 235, jan-mar. 2004.

TORRES, Marcelo Douglas de Figueiredo. **Estado, democracia e administração pública no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

VETTORATO, Gustavo. **O conceito jurídico do princípio da eficiência da Administração Pública. Diferenças com os princípios do bom administrador, razoabilidade e moralidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 176, 29 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4369>>. Acesso em: 29 out. 2014.